

TRADUÇÃO JURÍDICA: O DIFÍCIL EQUILÍBRIO ENTRE DIREITO E COMPETÊNCIAS TEXTUAIS

Isabelle Tulekian de Azeredo Lopes

Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto

Portugal

itulekian@iscap.ipp.pt

Resumo:

A prática e o ensino da tradução jurídica andaram sempre de mãos dadas com a História, sobretudo à medida que foi crescendo a necessidade de regular a sociedade, e em especial desde o desenvolvimento e multiplicação das organizações internacionais depois da Segunda Guerra Mundial e até à globalização actual. Muitos autores reflectiram sobre as competências necessárias para a prática da tradução jurídica que são, simultaneamente, competências jurídicas e competências textuais. Tomando estes dois pontos de partida, o artigo propõe uma reflexão sobre a formação de base para o tradutor jurídico, que privilegia a utilização de documentos autênticos, hoje de acesso muito mais fácil através da internet. Propõem-se além disso exemplos, naturalmente concentrados no mundo jurídico, como demonstração, quer da importância da tradução jurídica e da particular qualificação que exige, quer por outro lado, mais em concreto, das diferentes estratégias de tradução jurídica e das opções a que pode obrigar.

Finalmente, acentua-se como instrumentos jurídicos recentes obrigam o Estado português a adequar o seu próprio sistema processual penal a um *standard* europeu. É o caso da Directiva 2010/64/UE, que manifestamente configura e integra a tradução jurídica como “ferramenta” que em muitos casos pode ser decisiva para a garantia de certos direitos fundamentais.

Abstract:

The practice and teaching of legal translation always walked hand in hand with history, especially as there was a growing need to regulate society and particularly since the development and multiplication of international organizations after the Second World War and up to the current globalization. Many authors have reflected on the skills necessary for the practice of legal translation that are both legal competence and textual competence. Taking these two points of departure, the article proposes a reflection on the basic training for the legal translator, which emphasizes the use of authentic documents, much easier to access today through the internet. Furthermore, this work proposes examples, naturally concentrated in the legal area, as a demonstration, on the one hand, of the relevance of legal translation and of the particular skill it requires, and on the other hand, of different strategies in legal translation and options that may oblige.

Finally, it is stressed how recent legal instruments oblige the Portuguese State to adjust its own criminal justice system to a European standard. This is the case of Directive 2010/64/EU, which clearly sets up and integrates legal translation as a "tool" that in many cases can be decisive to guarantee certain fundamental rights.

Palavras-chave: tradução jurídica, globalização, competências jurídicas, competências textuais, direitos fundamentais.

Keywords: legal translation, globalization, legal skill, textual skill, fundamental rights.

1 Introdução

A problemática da didáctica da tradução jurídica é dupla, na medida em que a disciplina se encontra no cruzamento entre duas áreas do conhecimento: o Direito e a tradução. O desafio na elaboração de uma formação para futuros tradutores jurídicos será encontrar o ponto de equilíbrio entre estas duas áreas, tanto na escolha dos formadores como na das matérias a ensinar. Hoje em dia, ninguém duvida da importância do Direito em todas as situações da vida particular e profissional. A tradução jurídica tornou-se uma

ferramenta comunicacional essencial nas relações interculturais na área da globalização .Na União Europeia, surgiu recentemente a vontade política de estruturar os fluxos migratórios externos e internos e concretizou-se, em 2010, o projecto de um espaço europeu de justiça, assente, nomeadamente, no reconhecimento do direito à interpretação e à tradução no quadro do Processo Penal, confirmando, assim, a crescente necessidade de formar profissionais na área da tradução jurídica.

2 Breve referência histórica

O ensino da tradução jurídica surgiu pela primeira vez no ensino superior em 1941, na Faculdade de Letras de Genebra, num curso de tradução especializada baseado na tradução jurídica e económica. Sven Stelling-Michaud, historiador e director da *Ecole d'Interprètes* explicava assim o objectivo do curso: « Préparer des traducteurs et interprètes pour le temps de paix et leur donner une formation linguistique et technique aussi poussée que possible ».Tratava-se, portanto, de formar profissionais da tradução para as futuras organizações internacionais que haveriam em breve de se constituir, para os mecanismos de cooperação a todos os níveis entre os Estados europeus que, esperava-se, se sucederiam ao conflito de 1939-45.

Nos anos 60, o intérprete russo Edmond Cary, colaborador da *Ecole d'Interprètes*, desenvolvia a *Teoria comunicativa orientada para o produto final*, em que a tradução se definia como disciplina de comunicação, e apresentava uma tipologia dos textos traduzidos em que cada género possuía as suas próprias regras:

« Que traduisez-vous? On ne traduit pas de la même façon un classique et un roman policier ». [...]

« Où et quand traduisez-vous? [...] Chaque pays, chaque culture n'a pas la même attitude en face des divers mots, des parties du discours, de la syntaxe ».

A sua teoria da tradução foi aplicada com assinalável êxito à área da tradução jurídica em Genebra.

Nos anos 70, por seu turno, Katharina Reiss desenvolveu a teoria da tradução funcionalista, baseada no conceito de equivalência entre o texto de partida e o texto de chegada, que, no entanto, admitia exceções à regra da equivalência em função do tipo de texto e do destinatário da tradução. Em 1984, numa obra conjunta, Reiss estabelece uma correlação entre o tipo de texto e o método de tradução, e Vermeer define a teoria do *Skopos* em que um dos factores mais importantes na determinação da finalidade de um texto traduzido é o destinatário, com o seu conhecimento cultural do mundo, as suas expectativas e as suas necessidades comunicacionais.

Estas teorias tiveram um impacto significativo na metodologia da formação dos tradutores, mais especificamente no ramo da tradução de textos técnicos e, nomeadamente, jurídicos.

3 O Direito e a linguagem jurídical

O Direito é definido como um conjunto de regras que regem a vida na sociedade e que são sancionadas pela autoridade social. Para veicular e exprimir essas regras, o Direito estabeleceu desde sempre uma ligação muito estreita com a língua até criar uma língua jurídica com características sintácticas, lexicais, estilísticas ou semânticas próprias. YonMaley¹ ilustra bem a relação íntima entre o Direito e a linguagem jurídica:

“In all societies, law is formulated, interpreted and enforced: there are codes, courts and constables. And the greater part of these legal processes is realized primarily through language. Language is medium, process and product in the various arenas of the law wherelegal texts, spoken or written, are generated in the service of regulating social behavior. Particularly in literate cultures, once norms and proceedings are recorded, standardized

¹Maley, Yon.1994. *The langage of the Law, Langage and the Law*.John Gibbons, Longman, London, p.11.Citado por <http://www.traductionfrance.com/juris/Traduction%20juridique%20aspects.pdf>

and institutionalized, a special language develops, representing predictable process and pattern of functional specialization".

Além disso, cada sociedade constrói ao longo da sua história um sistema ideológico e valores culturais próprios que vão moldar o seu sistema jurídico.

Consequentemente, quando traduz um texto jurídico, o tradutor está confrontado não só com a questão da transposição de uma língua para outra, mas também de um sistema jurídico para outro – ao ponto de MalcomHarvey falar de *Traduire l'intraduisible* quando o confronto entre duas culturas jurídicas torna impossível a tradução.

Emanuel Didier², jurista, faz aliás a distinção entre tradução e transposição, alegando que a tradução é a operação efectuada por um tradutor que consiste na transferência de uma mensagem de uma língua para a outra dentro do mesmo sistema jurídico; a transposição subentende ou tem como pressuposto uma transferência de uma língua para outra e de um sistema jurídico para outro e, por isso, na sua opinião, só pode ser efectuada por um jurista. Neste caso, a competência jurídica sobrepuja-se à competência linguística.

Por seu lado, Jean-Claude Gémar, outro especialista da tradução jurídica, não partilha esta opinião e definiu, em 1979, uma tradução jurídica baseada num método em quatro etapas:

- 1) Comparação dos sistemas jurídicos;
- 2) Comparação das duas línguas de especialidade;
- 3) Descodificação;
- 4) Recodificação.

²Didier, E. 1991. *La Common Law en Français. Etude juridique et linguistique de la Common Law en français au Canada*. In Revue internationale de droit comparé, n°1, pp. 7-56.

Finalmente, Susan Sarcevic³ apresentou em 1997 outra análise que propõe um método em três tempos sufragado, nomeadamente, por Claude Bocquet em 2008:

- 1) Descodificação do texto de partida;
- 2) Análise comparada dos sistemas jurídicos e transferência de sentido;
- 3) Recodificação do texto de chegada.

Jean Vienne (1998) sublinha que todas estas análises evidenciam a imperiosa necessidade para o tradutor, numa primeira fase, de bem definir, num diálogo com o seu cliente, o contexto em que vai ser feita a tradução, qual é o seu público-alvo, qual é a sua finalidade e de que forma pretende atingir essa finalidade. Numa segunda fase, o tradutor tem que avaliar a sua capacidade de se documentar sobre o texto a traduzir. O tradutor dispõe, através de internet, de uma grande fonte de documentos redigidos por nativos da língua de chegada da tradução que vão servir de base para o tradutor tanto a nível terminológico como a nível fraseológico. Em caso de necessidade, o tradutor deverá recorrer ao apoio de especialistas da área do documento a traduzir.

4 As competências jurídicas

Em resposta à pergunta sobre se é melhor ser jurista ou tradutor para traduzir o Direito, alguns autores que se debruçaram sobre o ensino da tradução jurídica consideram que o ideal é ter uma dupla formação. É óbvio que não basta ser jurista para traduzir textos jurídicos, da mesma maneira que um tradutor sem competências na área de Direito corre, logo a partida, o risco de não saber interpretar o texto jurídico.

³Sarcevic, Susan. 1997. *New approach to Legal Translation*. Kluwer Law International, London, Boston.

GabrielleSmart⁴, citada por Judith Lavoie, testemunha:

« De toute façon, il est difficile de traduire un document juridique sans connaître un minimum de droit dans les deux langues concernées, tout comme il est difficile pour un juriste de bien traduire un texte juridique sans une maîtrise parfaite de la langue d'arrivée, afin de rendre toutes les nuances du sens si possible à l'identique, car le droit est toujours une affaire d'interprétation des mots ».

De facto, o tradutor jurídico não é necessariamente um especialista em sistemas jurídicos dos países da língua de partida e de chegada, mas antes um especialista em comunicação jurídica.

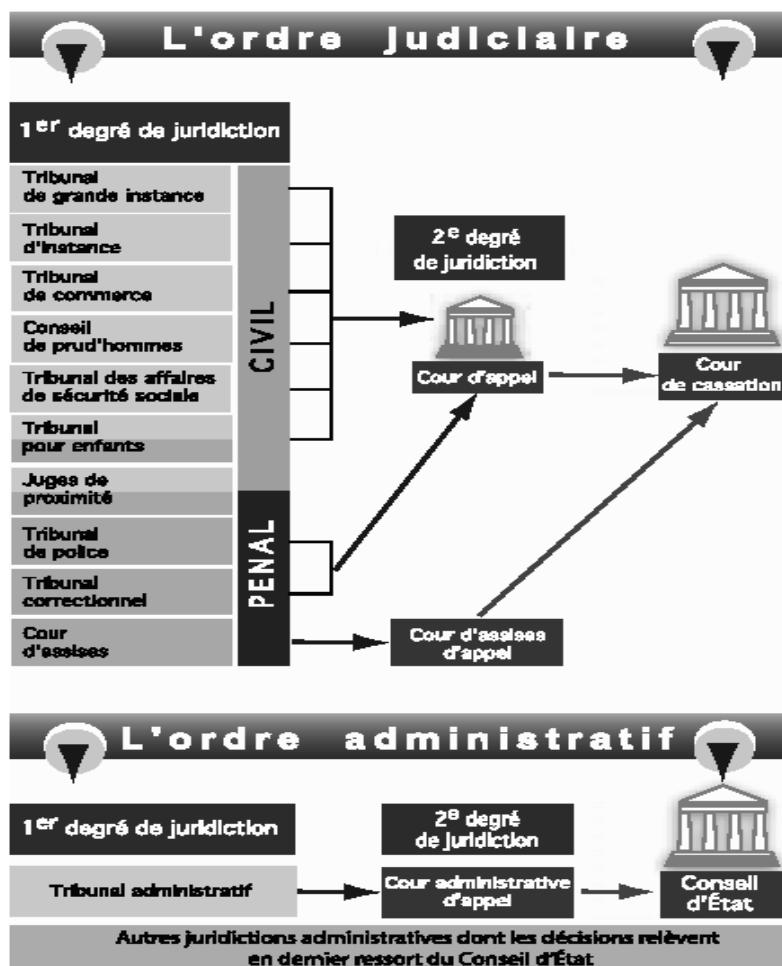
Uma componente da formação em tradução jurídica é, portanto, obrigatoriamente, jurídica e visa dotar o tradutor das ferramentas necessárias para dominar o processo jurídico. Segundo Claude Bocquet, não é necessário ser jurista para traduzir textos jurídicos: mas é indispensável, através de uma iniciação ao Direito, conduzir o tradutor a interiorizar os mecanismos da lógica jurídica. É importante desenvolver no tradutor a sua capacidade de interpretação do texto de partida, que é o resultado de uma lógica jurídica própria a cada sistema jurídico. O tradutor, ao mesmo tempo, ganha um bom conhecimento da terminologia jurídica.

Nota-se que uma formação em tradução jurídica pode ser ministrada a alunos de cursos da área jurídica internacional, como a alunos da área das línguas e da tradução. No primeiro caso, será reforçada a componente linguística e no segundo, a componente jurídica.

No caso da tradução jurídica do Francês para o Português, estamos em presença de dois sistemas jurídicos:

⁴Smart, Gabriela. 1999. *Le droit, une affaire d'interprétation des mots*. In Dossier : la traduction juridique et assermentée (Juillet 1999), Association des Anciens Elèves de l'Ecole Supérieure d'Interprètes et Traducteurs de l'Université Paris.

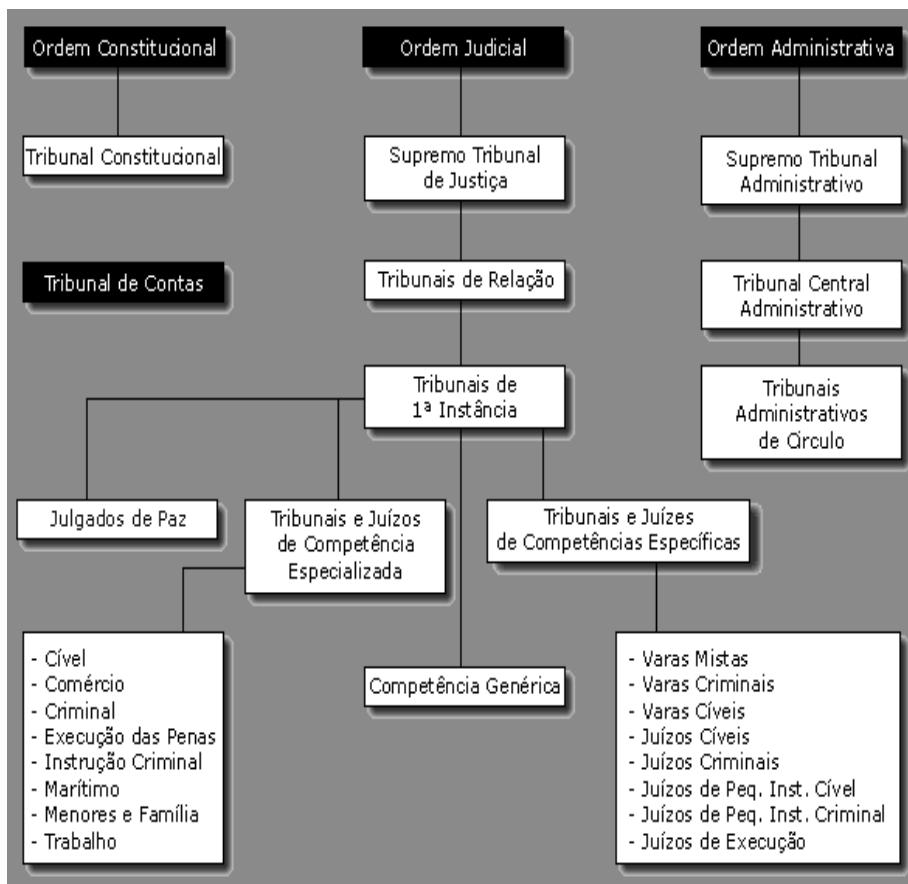
A organização judiciária em França:



Disponível em: <http://www.vos-droits.justice.gouv.fr/a-quel-tribunal-sadresser-12055/a-quel-tribunal-sadresser-20808.html>

O sistema jurídico francês funciona na base de duas ordens, a judiciária e a administrativa. A ordem judiciária reúne a justiça civil que resolve os litígios entre pessoas e a justiça penal que trata das infrações à lei penal. A ordem administrativa resolve todos os casos que envolvem uma pessoa pública (uma entidade administrativa ou uma pessoa que seja titular de um cargo público ou execute uma missão ou atribuição públicos) e um cidadão.

A organização judiciária em Portugal:



Disponível em:<http://www.csm.org.pt/csm/organizjudiciaria>

A organização jurisdicional portuguesa, como se vê, distingue também uma ordem judicial e uma ordem administrativa, notando-se diferenças principalmente quanto à organização por matérias dos tribunais de 1^a instância, em que se diferenciam três categorias não imediatamente comparáveis na ordem jurisdicional francês: os Tribunais e Juízos de competência especializada, os tribunais de 1^a instância de competência genérica e os Tribunais e Juízes de competências específicas. A ordem dita constitucional, onde se destaca naturalmente o Tribunal Constitucional, tem correspondência no caso francês com *Conseil*

Constitutionnel. Em certos casos, no entanto, a tradução literal pode ter resultados totalmente inconvenientes. Um exemplo é o do *Conseil d'Etat* francês que corresponde, entre nós, ao Supremo Tribunal Administrativo (ainda que as respectivas esferas de competências não se confundam inteiramente). Mas, seguramente, a tradução que optasse pelo literal (no caso, *Conseil d'Etat* = Conselho de Estado) seria um erro grosseiro, uma vez que o Conselho de Estado é, na ordem jurídica portuguesa, uma estrutura de cúpula de aconselhamento do Presidente da República e não, com certeza, um órgão judicial.

5 As competências linguísticas

Apesar de o Direito ser considerado um domínio da palavra e da interpretação, Michel Sparer exprime dúvidas em relação às competências comunicacionais de alguns juristas:

«La traduction, en droit comme ailleurs, doit être assise sur des compétences particulières en matière linguistique comme en matière de communication. Un texte, juridique ou non, est avant tout un instrument de communication. Il n'est pas si clair que des juristes ou des médecins par exemple aient toujours les aptitudes à la communication qui garantiraient aux lecteurs et aux lectrices un texte d'arrivée compréhensible ».

As competências linguísticas do tradutor jurídico pressupõem um domínio excelente das duas línguas de trabalho. De maneira a assegurar este domínio, pensamos que a formação em tradução jurídica só pode ser dada a um nível avançado nos estudos superiores, como formação especializada e não como formação de base para o tradutor. O tradutor jurídico traduz, em princípio, para a sua língua materna.

O treino linguístico deve ser feito por formadores com bons conhecimentos jurídicos.

Relativamente à tradução, o tradutor, que já possui um bom domínio das técnicas da tradução, aprende a escolher a técnica mais apropriada em função da situação de

comunicação, a finalidade do texto traduzido e o seu destinatário. Malcom Harvey descreve quatro processos de equivalência:

- 1) A equivalência funcional consiste em encontrar na língua de chegada um referente com uma função semelhante; veja-se, por exemplo, a tradução de *Intime conviction: Being satisfied beyond reasonable doubt* por Bridge⁵.
- 2) A equivalência formal consiste em traduzir da maneira mais literal possível; veja-se, por exemplo, a tradução de *Court Constitutionnelle: Constitutional Council* por Cairns and McKeon⁶.
- 3) A transcrição consiste em reproduzir a palavra original, acrescentando uma definição na primeira ocorrência; veja-se, por exemplo, a tradução de Sage⁷, *the Cours d'assises – the courts that try such serious crimes as murder, rape or robbery.*
- 4) A tradução descritiva consiste em explicar especificidades culturais através de termos genéricos; veja-se, por exemplo, a tradução proposta por Cairns and McKeon⁸ de *contravention, délits et crimes: minor offences, major offences and serious crimes*

Na sua formação, o tradutor é levado a experimentar as diversas estratégias e justificar as suas opções em função do contexto.

Em conclusão, o tradutor jurídico tem um papel essencial no nosso mundo global como mediador linguístico entre os sistemas jurídicos, as línguas e as culturas que veiculam.

6 Conteúdo para a formação

Em consequência do atras sustentado, tanto quanto possível, a formação do tradutor jurídico deve basear-se em documentos autênticos que confrontem o tradutor com situações profissionais. O campo da tradução jurídica conta cinco ou seis domínios principais:

⁵ Bridge, F.H.S..1994. *The Council of Europe French-English Legal Dictionary*. Strasbourg, Council of Europe Press, p. 113.

⁶ Cairns, Walter e McKeon, Robert.1995. *Introduction to French Law*.London, Cavendish, p. 109.

⁷ Sage, Adam. *French jury system may be restricted. The Times, 9 January 1996, p.35.*

⁸ Cairns, Walter e McKeon, Robert. 1995. *Introduction to French Law*.London, Cavendish, p. 147.

- 1) A legislação, quer dizer os actos legislativos e os regulamentos;
- 2) As decisões de tribunais e a interpretação em tribunais;
- 3) Os contratos;
- 4) Os textos doutrinais;
- 5) Outros documentos com conteúdo jurídico, como relatórios, actas, cartas profissionais, etc.

Estes documentos são hoje de acesso muito mais fácil graças à Internet e aos inúmeros *sites* que disponibilizam material na área jurídica⁹, assim como a informação jurídica oficial¹⁰ de muitos dos países do mundo.

Aliás, a Internet é uma ferramenta essencial para o tradutor que necessita de efectuar um trabalho preparatório de documentação quando inicia um processo de tradução. Por ser uma fonte prolífica de informação, a Internet altera por completo a noção de espaço e tempo no dia-a-dia do tradutor. Na sua formação, o tradutor precisa de aprender a utilizar da maneira mais proveitosa todas as potencialidades das novas tecnologias como a Internet ou as memórias de tradução e outros programas pensados para ajudar o profissional na realização das tarefas, acelerar o processo da tradução e uniformizar a qualidade do resultado final.

A Internet também facilita o acesso à imprensa¹¹, que constitui outra fonte de textos para o treino da tradução e uma fonte de actualização e de enriquecimento da cultura geral do tradutor, outra componente muito relevante para o perfil do tradutor jurídico.

⁹ Alguns sites de divulgação jurídica franceses:

- www.internet-juridique.net
- www.cyber-avocat.com
- www.alain-bensoussan.tm.fr
- www.rabenou.org

¹⁰ Alguns sites oficiais franceses:

- http://justimemo.justice.gouv.fr/index_justimemo.php
- www.legifrance.gouv.fr
- www.admifrance.gouv.fr
- www.service-public.fr
- www.premierministre.gouv.fr
- www.justice.gouv.fr
- www.conseil-constitutionnel.fr
- www.senat.fr

Em relação à terminologia, é objecto de estudo de manuais de linguagem jurídica nas diversas línguas de trabalho. Estes manuais dão um bom contributo para a formação do tradutor jurídico¹². Treinam, nomeadamente, através de exercícios variados, a capacidade oral e escrita de enfrentar situações de comunicação específica à actividade profissional em contexto jurídico. O tradutor pode sempre recorrer à ajuda de dicionários terminológicos¹³ ou glossários¹⁴ específicos disponíveis na Internet.

Ao longo da formação, o tradutor agrega os diversos exercícios de treino e apresenta ao formador um portfólio que comprova o seu empenho e investimento num trabalho de qualidade. Como exemplos de exercícios, deverão sugerir-se comentários de traduções, trabalhos de revisão, glossários, análises preparatórias de traduções, traduções de vários documentos. O portfólio constitui uma parte relevante da avaliação do tradutor.

Outra parte da formação, que entra como componente da avaliação, é a simulação de situações profissionais em que, em pequenos grupos, os tradutores vão assumir tarefas diversas em volta de uma tradução. A formação do tradutor recria, assim, cada vez mais, o ambiente de trabalho em que se enquadra a profissão. De facto, hoje em dia, a maior parte dos tradutores exerce a sua actividade em instituições ou empresas onde o grande volume de trabalho obriga a aplicar métodos quase industriais e exigir competências acrescidas da parte do tradutor. Além de familiarizar o tradutor para o trabalho em equipa, a simulação de situações profissionais obedece à regra de contextualização cada vez mais indispensável na formação do tradutor. Aliás, alguns autores rejeitam, por exemplo, uma avaliação sumativa

¹¹ Alguns sites da imprensa francesa:

- www.lemonde.fr
- www.libération.fr
- www.lexpress.fr
- www.nouvelobs.com
- www.courrierinternational.com

¹² No caso do Francês jurídico, as duas referências essenciais são:

- Penfornis, J.-L.. 2006. *Le français du droit*. Clé International
- Soignet, Michel. 2006. *Le français juridique*. Hachette et Chambre de Commerce et d'Industrie de Paris

¹³ - Cornu, Gérard. 1987. *Vocabulaire juridique*. Puf.

- Guillien, Raymond. 2007. *Lexique des termes juridiques*. Dalloz.

¹⁴ - iate.europa.eu, a base terminológica multilingue da União Europeia.

- www.justice.gouv.fr/motcles/mca

final baseada na tradução de um texto fora do contexto, referindo que este tipo de situação não corresponde à realidade profissional do tradutor e, portanto, não será uma boa base para avaliar as suas competências.

Os documentos que a seguir se descrevem representam, entre vários outros que poderiam ser coligidos, exemplos práticos que poderiam ser explorados durante a formação do tradutor jurídico.

- a) La création d'une entreprise par un étranger et l'implantation d'une entreprise étrangère en France (Disponível em :<http://www.francais.ccip.fr/le-monde-juridique/>)

Estamos com efeito perante um texto que pode assumir um interesse particular para um estrangeiro que pretenda informar-se sobre a legislação em vigor para a criação de uma empresa por um estrangeiro ou a instalação de uma empresa estrangeira em França.

O estudo de caso está disponível na internet, na página electrónica do *Centre de langue française* da Câmara do Comércio e da Indústria de Paris na rubrica *Activités concernant le monde juridique* e é da autoria de Michel Soignet, especialista em FLE, *Français Langue Etrangère*, e autor de várias publicações na área do Francês jurídico.

As actividades propostas visam a optimização da compreensão do documento e são articuladas em três partes. A primeira consiste num treino da compreensão escrita na forma de um exercício de perguntas e respostas que orientam o formando na análise do conteúdo da legislação. Segue-se um estudo terminológico e fraseológico do documento que leva, nomeadamente, à formação de um glossário com a terminologia encontrada neste contexto jurídico. A terceira parte, intitulada *Expression écrite et orale*, propicia a reutilização da terminologia no desenvolvimento de situações relacionadas com a legislação.

Com este estudo, o formando tem a oportunidade de treinar as competências essenciais que destacámos acima: a competência jurídica necessária para contextualizar o documento na legislação francesa e permitir a compreensão do seu conteúdo; e a competência linguística através do treino terminológico e fraseológico.

b) Análise de decisões judiciais

Também a estrutura das decisões judiciais pode variar de país para país e, naturalmente, de sistema jurídico para sistema jurídico. Por vezes, a tradução pode com efeito ser deficiente se estas diferenças não forem tomadas em consideração, por forma a reflectir, com o máximo rigor possível, tanto o sentido da decisão quanto, não menos importante, a construção do raciocínio e fundamentação jurídicos que nela vão desembocar.

Por outro lado, e a decisão judicial de um tribunal francês que aqui utilizamos como exemplo demonstra-o, o sentido útil daquilo que é decidido pode não ter correspondência, pelo seu carácter particular, com decisões judiciais do outro ordenamento jurídico. No caso concreto, do que se tratava era de determinar se, na sequência de um divórcio, a mulher podia conservar, não só o nome do ex-marido como, além disso, o seu título nobiliárquico (no caso, sendo este Duque, a pretensão era a de que pudesse continuar a arvorar o título de Duquesa). O tribunal, considerando a circunstância de o direito nobiliárquico ser direito positivo em França - não o é em Portugal - aplicou as regras pertinentes. Ora, se o direito nobiliárquico proíbe a existência concomitante de duas pessoas que usem o título de Duquesa por efeito de um divórcio seguido de um novo casamento (como sucedia no caso em apreciação), teve o tribunal, actuando como instância de recurso, de revogar a decisão da primeira instância e proibir por conseguinte a utilização futura de tal título à ex-mulher do queixoso.

Fácil é verificar como uma decisão desta natureza - aliás, a própria acção interposta - não poderiam pura e simplesmente ocorrer entre nós, pelo facto, já referido, de o direito português não positivar (quer dizer, não reconhecer como direito aplicável por um órgão judicial, mesmo que num litígio entre privados) as regras nobiliárquicas, ao contrário do que acontece em França.

Acresce, por outro lado, que em França até recentemente o simples facto do casamento importava a utilização obrigatória pela mulher do apelido do marido. Ora, esta regra era (e é) desconhecida no direito português - no sentido de poder considerar-se uma obrigação -, pelo que a mulher opta, se assim o entender, por acrescentar o apelido do

marido ao seu próprio apelido. O desconhecimento desta diferença significativa colocaria, a ocorrer, sérias dificuldades de interpretação.

Em paralelo, a análise de um acórdão proferido num tribunal português (por exemplo, a propósito de uma questão de compra e venda do Tribunal da Relação do Porto, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0585e6136939448c80257a30004dfc99?OpenDocument>) mostra uma estrutura de construção da decisão que não coincide, necessariamente, com a de um tribunal francês que se pronuncie sobre assunto similar. Nota-se, por exemplo, uma forma bastante mais "rígida" nas decisões de tribunais franceses ou, se se quiser, uma estrutura mais "aleatória" em decisões de tribunais portugueses. Mas, afinal, a estrutura da decisão reconduz-se a um modelo genericamente comparável: a pretensão de cada uma das partes, o elenco dos factos a provar ou dados como provados em instância inferior, o elenco das razões que o tribunal decide agregar (que surgem em França, normalmente, sob a forma de considerandos) e, finalmente, a decisão propriamente dita.

c) Os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Outro exemplo bem revelador da importância da tradução jurídica e da compreensão adequada de que ela não deve, quantas vezes, incorrer no risco da tradução literal é o do Conselho da Europa e, mais em concreto, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). O Conselho da Europa, é bem sabido, é uma organização internacional que agrupa, actualmente, 47 Estados europeus (entre os quais Portugal). E esses Estados estão sujeitos à jurisdição do TEDH pelo facto da sua participação no Conselho da Europa, que por sua vez pressupõe que sejam partes na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ora, qualquer pessoa singular ou colectiva sujeita à jurisdição de um desses Estados tem o direito, preenchidos que estejam determinados requisitos, a apresentar uma queixa perante o Tribunal por violação de um dos direitos garantidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respectivos Protocolos.

Assim, o Tribunal pode ter que lidar, e lida, com várias dezenas de ordenamentos jurídicos e, muitas vezes, com designações de órgãos que, depois, vão ser referidos na sua decisão. Mas, como as duas línguas oficiais do Tribunal são o inglês e o francês, facilmente se intui como esta tarefa pode não ser fácil. Por regra, o Tribunal opta por um termo ou expressão em língua francesa ou inglesa (consoante a língua que, no caso concreto, faça fé), ou mesmo descrição em sentido material, fazendo-o acompanhar, no entanto, da designação específica na língua de origem.

Veja-se o seguinte exemplo retirado da jurisprudência do TEDH, num caso que envolveu o Estado português (caso *Salgueiro Mouta c. Portugal*, disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/salgueirodasilva.pdf>) e que foi julgado em Dezembro de 1999 por aquela jurisdição internacional.

“9. En 1983, le requérant épousa C.D.S. Le 2 novembre 1987, ils eurent une fille, M. Séparé de son épouse depuis avril 1990, le requérant vit depuis cette date avec un adulte de sexe masculin, L.G.C. A la suite d'une action en divorce intentée par C.D.S., le divorce fut prononcé le 30 septembre 1993 par le tribunal aux affaires familiales (*Tribunal de Família*) de Lisbonne.

10. Le 7 février 1991, le requérant conclut, dans le cadre de la procédure de divorce, un accord avec C.D.S. relatif à l'octroi de l'autorité parentale (*poder paternal*) sur l'enfant M.”

E, a seguir:

“14. C.D.S. fit appel contre le jugement du tribunal aux affaires familiales devant la cour d'appel (*Tribunal da Relação*) de Lisbonne.”

Finalmente, no par. 30 do Acórdão, pode ler-se o seguinte:

“L'article 1905 § 1 du code civil dispose que dans les cas de divorce, de séparation judiciaire de personnes et de biens, de déclaration de nullité ou d'annulation du mariage, la

garde de l'enfant, la pension alimentaire et la forme de son versement sont réglées par un accord entre les parents, celui-ci étant soumis à l'homologation du tribunal".

O TEDH, como se vê, procede a uma tradução não literal quando se trata, por exemplo, da designação de órgãos judiciais. Não deixa de, a seguir, incluir a designação oficial (na língua de origem) da entidade ou tribunal em causa. Quando é feita referência ao tribunal ou entidade em causa, no entanto, o Tribunal utiliza apenas a designação por que optou em língua francesa. Mas, quando a tradução literal é possível, o TEDH limita-se a essa mesma tradução, como pode verificar-se, por exemplo, a propósito do Código Civil português (apenas referido como *code civil*).

A questão pode ser bem mais complexa quando se trata de conceitos – por exemplo, do Direito Processual Penal – que não têm correspondência directa na língua francesa (e até porventura menos na língua inglesa). No caso *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal* (disponível em:

[http://www.gddc.pt/direitos-](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugaldh/acordaos/docs/AFFAIRE%20LARANJEIRA%20MARQUES%20DA%20SILVA%20traduzido.pdf)

humanos/portugaldh/acordaos/docs/AFFAIRE%20LARANJEIRA%20MARQUES%20DA%20SILVA%20traduzido.pdf) julgado pelo TEDH em 19 de Janeiro de 2010, estava em causa a possível – e depois confirmada por esta jurisdição – violação do art. 10.º CEDH, que garante a liberdade de expressão e, concretamente, da liberdade de imprensa (considerando o facto de o queixoso ser jornalista e de ter sido condenado por difamação e violação do segredo de justiça).

Veja-se o seguinte exemplo, retirado do texto do Acórdão:

"10. A une date non précisée, le parquet de Leiria ouvrit des poursuites contre le requérant et M., qui furent par la suite accusés de violation du *segredo de justiça* (notion voisine de celle couramment désignée par « secret de l'instruction »). Le requérant était également accusé de diffamation envers J. Celui-ci se constitua *assistente* dans le cadre de cette procédure pénale".

Neste tipo de situações, o TEDH mantém, ao longo do Acórdão, a referência na língua original:

“12. Le requérant fit appel de ce jugement devant la cour d'appel de Coimbra. Il alléguait en premier lieu que la condamnation pour violation du *segredo* de justice n'aurait pas dû pouvoir être prononcée, les journalistes étant selon lui insusceptibles d'être condamnés de ce chef lorsqu'il n'était pas établi qu'ils avaient eu accès de manière illégitime aux informations en cause.”

É importante assinalar, de facto, a coerência do critério que se pode extrair destes dois exemplos. Quando o termo, expressão ou conceito jurídicos não têm correspondência na língua francesa, o TEDH descreve qual a similitude possível com termos conhecidos do direito francês, conservando no entanto (por tal correspondência não ser total) a expressão original. Quando a correspondência literal é possível, o TEDH apresenta imediatamente o termo correspondente na língua francesa. Quando, finalmente, se trata de órgãos (judiciais ou de outra natureza), normalmente o tribunal associa a designação na língua de origem à designação em língua francesa, utilizando, de seguida, apenas o termo ou designação na língua francesa.

7 A dimensão ética

Ao longo dos últimos anos, foi sendo destacada na formação dos tradutores a importância do respeito pelos códigos de deontologia da profissão, cujos princípios gerais, enunciados no *Code de déontologie des adhérents de la Société française des traducteurs*¹⁵, são essencialmente os seguintes: a integridade, como fundamento da confiança entre o cliente e o tradutor; a fidelidade na restituição da mensagem do documento a traduzir; e o respeito do segredo profissional em relação às informações e documentos que lhe são confiados no âmbito da tradução.

Porém, nos nossos dias, é indispensável uma maior consciencialização dos princípios da ética e da deontologia no contexto da globalização e dos desenvolvimentos recentes ocorridos tanto ao nível tecnológico como social, político e profissional. Segundo

¹⁵ *Code de déontologie des adhérents de la Société française des traducteurs*,
<http://www.sft.fr/code-de-deontologie-des-traducteurs-et-interpretes.htm>

Mona Baker e Carol Maier, os progressos tecnológicos recentes ao serviço da tradução, as políticas sociais, os sistemas políticos, a cultura profissional e as estratégias de marketing levam o tradutor a repensar a profissão. As duas autoras salientam a importância do nível de responsabilidade cada vez maior na vida profissional, de uma maneira geral, e, consequentemente, nas funções do tradutor. Hoje em dia, o tradutor tem que ter consciência de que praticamente todas as decisões que tomar a nível profissional envolvem responsabilidade, mesmo que no plano ético e deontológico.

8 A União Europeia e a tradução jurídica nos Serviços Públicos dos Estados Membros

A demonstração da importância de um “direito à tradução” resulta, entre outros aspectos, da actividade de várias organizações internacionais e, entre elas, da União Europeia (EU). Depois de um percurso difícil e longo, a União Europeia concretizou, em 2010, o projecto de um espaço europeu de justiça, assente, nomeadamente, no reconhecimento do direito à interpretação e à tradução no quadro do Processo Penal¹⁶. Cada Estado Membro tem, agora, que desenvolver um conjunto de estruturas que vão reforçar a profissão de intérprete e tradutor jurídico e permitir a implementação desta legislação.

Vejamos, agora, os aspectos da Directiva que mais cabe destacar no que ao nosso tema se refere. É interessante mencionar, antes do mais, a ponte, que aqui uma vez mais se reafirma, entre a garantia dos direitos fundamentais, tal como resulta da prática e actividade do Conselho da Europa (e, muito em especial, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) e a da União Europeia. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com efeito, é hoje “direito comum” europeu de direitos fundamentais, e a Directiva, avisadamente¹⁷, aceita e acolhe esse património, propondo-se, quanto ao direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou compreendem a língua do

¹⁶Directiva 2010/64/UE do Parlamento e do Conselho relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, 20 de Outubro de 2010, JOUE, L.280/1 ss., 26.10.2010.

¹⁷Cfr., na Directiva, considerando 14.

processo, facilitar “o exercício daquele direito na prática”, tendo em vista garantir o direito dos suspeitos ou acusados “a um julgamento imparcial”. Além disso, para lá, estritamente, de uma aplicação a um âmbito processual penal, a Directiva (e, naturalmente, os direitos nela consagrados) é também aplicável na execução de mandados de detenção europeus¹⁸.

Nos termos do art. 1.º, na sua aplicação estão abrangidos todos os suspeitos no âmbito de uma infracção penal até à condenação final (aqui se incluindo qualquer eventual recurso). Nos arts. 2.º e 3.º, por seu turno, é feita referência mais concreta ao direito à interpretação e ao direito à tradução. No art. 2.º, consagra-se o princípio fundamental segundo o qual deve ser assegurada interpretação durante a fase de instrução e as fases judiciais do processo, ou seja, durante os interrogatórios realizados pela polícia, o julgamento, as audiências intercalares e os eventuais recursos. Este direito é igualmente extensível ao aconselhamento jurídico prestado ao suspeito se o seu advogado falar uma língua que ele não comprehende.

No art. 3.º, reconhece-se o direito de beneficiar da tradução dos documentos essenciais, a fim de preservar o carácter equitativo do processo.

Nesta disposição destacam-se dois pontos que podem (em abstracto) justificar reparo – embora uma avaliação mais ponderada vá depender da forma como o artigo e o seu conteúdo venham a ser transpostos e aplicados pelos Estados-Membros. Por um lado, e em primeiro lugar, o direito reconhecido tem como objecto a tradução, *apenas*, dos documentos *essenciais* – ficando por isso excluída da esfera de protecção o conjunto de documentos que, muito embora *não essenciais*, possam ser *importantes* e que tenham sido aportados ao processo. Trata-se, porém (e a Directiva é clara quanto a isso) de um instrumento de garantia *realista e factível*, em que o “legislador” europeu tem noção de que, pura e simplesmente, não seria realizável – pelo menos por ora – ir mais longe¹⁹.

Por outro lado, também em sentido crítico, importa notar que o art. 3.º apenas estabelece como objectivo que o processo seja *equitativo*, assim se afastando a igualdade

¹⁸ Directiva *cit.*, considerando 15.

¹⁹ Note-se que a Directiva, de forma sensata, prevê a sua própria avaliação “à luz da experiência adquirida na prática”, devendo, se for caso disso, “ser alterada de molde a melhorar as garantias que consagra” (Directiva *cit.*, considerando 29).

absoluta relativamente aos falantes da língua do processo, por definição desconhecida, ou pouco conhecida, pelo estrangeiro²⁰.

Isto dito, os documentos essenciais do processo penal incluem o acto de acusação e qualquer documento escrito útil, tal como as deposições das testemunhas principais necessárias para poder ser informado “no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da CEDH – aqui transcrito.

É igualmente conveniente fornecer a tradução de qualquer medida de segurança ou medida privativa de liberdade e da sentença, que seja necessária para que a pessoa em causa possa exercer o seu direito de recurso. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, deve ser fornecida uma tradução deste último – como bem se comprehende.

Os artigos 4.º e 5º, esses, tratam de aspectos de inegável interesse prático. O primeiro, porque faz incidir sobre o Estado-Membro em causa os custos dos serviços de interpretação e tradução – questão que não é de somenos, como bem se comprehende, atenta a debilidade (ou, até, incapacidade) económica daqueles que se encontram a juízo nestas circunstâncias. Melhor se alcança, por isso, que a Directiva se tivesse proposto uma abordagem mais “prática” para concretizar o alcance de vários direitos. E o ponto fica, aliás, realçado no artigo 5.º daquele instrumento, quando, para além de garantias de natureza *quantitativa* (a existência de serviços de tradução e de interpretação) se qualificam as obrigações a assumir pelos Estados-Membros numa perspectiva *qualitativa*. Esta preocupação acompanha, claramente, o sentido do relatório do Fórum de reflexão sobre multilinguismo e formação de intérpretes, onde se formulam recomendações relativamente a este aspecto²¹.

²⁰Cfr.também, em sentido similar, o que vem dito no considerando 20 a respeito do direito de interpretação na preparação da defesa do suspeito ou acusado, em que também serve como referência a garantia da *equidade* do processo.

²¹ Citado em *Multilinguismo, Uma Ponte para a Compreensão Mútua, Luxemburgo*, Comunidades Europeias, 2009, e em especial, sobre as populações migrantes, p. 13. Interessante é verificar a importância atribuída à interpretação jurídica: em certas situações é fundamental ter assistência linguística apropriada para proteger direitos fundamentais. A mobilidade crescente significa que as acções judiciais na Europa envolvem frequentemente pessoas com competências limitadas na

Cabe, depois, dizer o seguinte.

Estabelecendo a Directiva que os Estados-Membros deverão pôr em vigor “as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento (...) [à Directiva] até 27 de Outubro de 2013”²² (portanto, um prazo de 36 meses), isso significa, em sentido estrito, que só nessa altura as suas disposições (melhor, o seu conteúdo) poderão ser sindicadas no plano da União Europeia. E, finalmente, que o art. 8.º, e bem (embora se trate de uma previsão habitual neste género de instrumentos), estabelece uma *cláusula de não regressão*. Ou seja, o disposto na Directiva funciona como *standard europeu mínimo*, não legitimando a diminuição de quaisquer garantias já vigentes em normas internacionais, europeias ou nacionais²³.

Na mesma orientação da Directiva, em 2009, foi constituída em Antuérpia a *European Legal Interpreters and Translators Association (EULITA)*. Esta tem como objectivos essenciais representar os interesses dos intérpretes e tradutores profissionais junto das organizações internacionais, favorecer a cooperação com instituições académicas a nível da formação e da pesquisa, e incentivar a formação de bases de dados de intérpretes e tradutores legais qualificados, representativos da diversidade dos sistemas jurídicos e das culturas. Como tarefas a curto e médio prazo, a Associação propõe-se elaborar modelos de currícula para a formação de intérpretes e tradutores, assim como a preparação de um Código Europeu de Ética e Conduta Profissional e a definição de Boas Práticas nos serviços linguísticos em processos judiciais.

língua do tribunal. Para examinar esta questão, foi implantado em 2008 um grupo de peritos independentes, o “Fórum de Reflexão sobre Multilinguismo e Formação de Intérpretes”, cujo relatório, apresentado em Março de 2009, recomendou formas de divulgar as melhores práticas e de melhorar a qualidade da interpretação jurídica nos Estados-Membros. Cfr. <http://www.cied.uminho.pt/uploads/MULTILINGUISMO.pdf>

²² Directiva *cit.*, art. 9.º.

²³ Nos termos do art. 8.º da Directiva (não regressão), “[n]enhuma disposição da presente directiva pode ser interpretada como limitando ou derrogando os direitos e garantias processuais consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, noutras disposições aplicáveis do direito internacional ou no direitos dos Estados-membros que proporcione um nível de protecção mais elevado”.

9. Conclusão

O ensino da tradução jurídica é um projecto muito amplo e ambicioso, devido à amplitude e natureza transversal e muito técnico do Direito, à diversidade dos sistemas jurídicos, frutos da especificidade cultural, histórica, social e política de cada país. No entanto, a tradução jurídica está a tornar-se, cada vez mais, uma ferramenta comunicacional relevante no mundo actual. É necessário criar todas as condições para desenvolver formações que possam preparar o tradutor para a realidade da profissão, tanto na forma de realizar as traduções com a ajuda das ferramentas mais eficazes como na escolha das técnicas de tradução mais apropriadas à finalidade da tradução – tendo presente a especificidade do jurídico, em que se vai desenvolver tal actividade.

Referências bibliográficas:

- BAKER, Mona; Maier, Carol - *Ethics in Interpreter and Translator Training: critical perspectives* 2011. Disponível em WWW:
<http://manchester.academia.edu/MonaBaker/Papers/421383/Ethics_in_Interpreter_and_Translator_Training_Critical_Perspectives>.
- BOCQUET, Claude - *La traduction juridique, fondement et méthode*. De Boeck, 2008.
- BOVE, Marion Charret Del - *Exemple de formation en traduction juridique* Disponível em WWW:
<http://www.initerm.net/public/langues%20de%20sp%C3%A9cialit%C3%A9/colloque/Marion_Charret_Del_Bove.pdf>.
- CORNU, Gérard - *Vocabulaire juridique*. PUF, 1987.
- DAMETTE, Eliane - *Didactique du français juridique*. L'Harmattan, 2007.
- DE LA FUENTE, Elena - *Les enjeux de l'enseignement de la traduction juridique*. Genève: 2000. Disponível em WWW: <<http://www.infotheque.info/ressource/9601.html>>.

- GEMAR, Jean-Claude - *La traduction juridique et son enseignement: aspects théoriques et pratiques* 1979. Disponível em WWW: <http://www.initerm.net/public/langues%20de%20sp%C3%A9cialit%C3%A9/langue%20juridique/enseignement_de_la_trad_jur.pdf>.
- GEMAR, Jean-Claude - *Les enjeux de la traduction juridique. Principes et nuances.* 1998. Disponível em WWW: <<http://www.tradulex.org/Actes1998/Gemar.pdf>>.
- GEMAR, Jean-Claude - *Traduire le texte pragmatique; texte juridique, culture et traduction* 2002. Disponível em WWW: <www.ilcea.revues.org>.
- GILE, Daniel - *La traduction, la comprendre, l'apprendre.* PUF, 2005.
- GUILLIEN, Raymond - *Lexique des termes juridiques.* Dalloz, 2007.
- HARVEY, Malcom - *Traduire l'intraduisible, stratégies d'équivalence dans la traduction juridique* 2002. Disponível em WWW: <ilcea.revues.org/pdf/790>.
- KELLY, Dorothy - *A Handbook for translator trainers.* Manchester: St Jerome, 2005.
- LAVOIE, Judith - *Faut-il être juriste ou traducteur pour traduire le droit?* 2003. Disponível em WWW: <<http://id.erudit.org/revue/META/2003/v48/n3/007599ar.html?vue=biblio>>.
- LEE-JAHNKE, Hannelore - *Aspects pédagogiques de l'évaluation en traduction* 2001. Disponível em WWW: <<http://www.erudit.org/revue/meta/2001/v46/n2/003447ar.pdf>>.
- NORD, Christiane - *Translating as a purposeful activity, functionalist approaches explained.* Manchester: St Jerome Publishing, 1997.
- PELAGE, Jacques - *La traductologie face au droit.* Genève: 2000. Disponível em WWW: <<http://www.infotheque.info/ressource/9601.html>>.
- PENFORNIS, Jean-Louis - *Le Français du droit.* Clé International, 2006.
- SOIGNET, Michel - *Le Français juridique.* Hachette et Chambre de Commerce et d'Industrie de Paris, 2006.
- VIENNE, J. (1998) *Vous avez dit compétence traductionnelle?* Erudit